

DECRETOS

**DECRETO Nº 45.614,
DE 4 DE JANEIRO DE 2001**

Altera a redação do inciso III e do § 1º do artigo 2º do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - FURP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do artigo 2º do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - FURP, aprovado pelo Decreto nº 52.470, de 17 de junho de 1970, com a redação alterada pelos Decretos nºs 13.195, de 30 de janeiro de 1979 e 41.627, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso III:

"III - fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como àquelas particulares que prestem assistência médica ou social à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente cadastradas na Fundação;" (NR)

II - o § 1º:

"§ 1º - Os fornecimentos a que se refere o inciso III serão feitos por preço correspondente ao de custo total." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 2001

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 4 de janeiro de 2001.

**DECRETO Nº 45.615,
DE 4 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre a concessão de licenças de funcionamento, certificados de vistoria sanitária, cadernetas de controle sanitário, alvarás de utilização e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 7º e 86 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado;

Considerando a necessidade de desburocratizar a concessão de licenças de funcionamento, certificados de vistoria sanitária, cadernetas de controle sanitário e alvarás de utilização; e

Considerando a importância de dar continuidade ao processo de modernização das ações e serviços de vigilância sanitária,

Decreta:

Artigo 1º - Os órgãos de vigilância sanitária competentes deverão manter cadastro de estabelecimentos, atualizando-os sempre que necessário.

Artigo 2º - O "caput" do artigo 2º da Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, aprovada pelo Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários que comercializam, manipulam, dispensam e utili-

zam substâncias constantes da Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações, bem como medicamentos que as contenham, só poderão funcionar mediante autorização especial emitida pelo Ministério da Saúde e licença de funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

I - o artigo 84, o § 1º do artigo 117, os artigos 143, 165, o parágrafo único do artigo 417, o parágrafo único do artigo 419, o artigo 420, o inciso II e o § 3º do artigo 453, o inciso I e o § 2º do artigo 460, os artigos 467 e 468, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978;

II - o artigo 15 da Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979;

III - o Decreto nº 13.795, de 10 de agosto de 1979;

IV - o Decreto nº 14.477, de 18 de dezembro de 1979;

V - o Decreto nº 24.165, de 25 de outubro de 1985;

VI - o artigo 38 da Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 2001

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 4 de janeiro de 2001.

**DECRETO Nº 45.616,
DE 4 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre alteração da especificação da receita até o nível de subfonte do orçamento vigente, da Fundação Para o Remédio Popular - FURP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica alterada a especificação da Receita até o nível de subfonte do orçamento vigente da Fundação Para o Remédio Popular - FURP, constante do quadro C, do Orçamento da Seguridade Social, aprovado pela Lei nº 10.479, de 29 de dezembro de 1999, que Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2000, na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 2001

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 4 de janeiro de 2001.

**QUADRO C
RECEITA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA POR SUBFUNTE**

09000 - SECRETARIA DA SAÚDE
09045 - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

Valores em R\$1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBFUNTE	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			150.600.069
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		600.010	
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	600.010		
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL		150.000.000	
1520.00.00	RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	150.000.000		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		59	
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	58		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	1		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			4.999.991
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS		1	
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS	1		
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		4.999.990	
2470.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	4.999.990		
TOTAL				155.600.060

**DECRETO Nº 45.617,
DE 4 DE JANEIRO DE 2001**

Regulamenta a Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 1999, que dispõe sobre a realização de exames preventivos de hemoglobinopatias nas maternidades e estabelecimentos hospitalares da rede pública, nos recém-nascidos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As maternidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive as entidades contratadas e/ou conveniadas com o SUS, realizarão exames preventivos para detecção precoce de hemoglobinopatias em todos os recém-nascidos, conforme o disposto na Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 1999, e de acordo com os seguintes procedimentos:

I - a partir de 24 (vinte e quatro) horas de vida, será colhida uma amostra de sangue de todos os recém-nascidos para realização do teste de triagem para hemoglobinopatias;

II - a Secretaria da Saúde deverá publicar norma técnica com as rotinas necessárias para a realização do teste de triagem, garantindo-se a padronização e qualidade do procedimento;

III - a norma técnica referida no inciso anterior fixará os prazos para que o material coletado seja encaminhado aos laboratórios ou Centros de Referência, autorizados pela Secretaria da Saúde para a realização dos testes, bem como as técnicas laboratoriais a serem empregadas nos mesmos.

Artigo 2º - Compete à maternidade ou ao hospital de origem fornecer os resultados dos exames a que se refere o artigo anterior à mãe ou ao responsável legal pelo neonato.

Parágrafo único - No caso de serem obtidos resultados anormais, será localizada, mediante busca ativa, a mãe ou o responsável legal pelo neonato, para orientação adequada quanto às providências a serem tomadas em relação à saúde da criança.

Artigo 3º - Os laboratórios ou Centros de Referência referidos no inciso III do artigo 1º, realizarão os testes para detecção de hemoglobinopatias, em cada amostra individualmente, e comunicarão os resultados dos testes à maternidade ou ao hospital de origem, conforme o prazo a ser fixado na norma técnica referida no inciso III, do mesmo artigo 1º.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos laboratórios ou Centros de Referência responsáveis pela realização dos testes, comunicar regularmente à Secretaria da Saúde, conforme modelo por ela definido, o nome dos portadores de hemoglobinopatias, bem como o número total de exames realizados.

Artigo 4º - As Unidades Básicas de Saúde e os serviços de saúde similares, que estiverem realizando o seguimento de puericultura, serão responsáveis pela verificação da efetiva realização do teste preventivo, para detecção de hemoglobinopatias em todos os recém-nascidos, e pela inclusão dos seus resultados na carteira de vacinação da criança atendida.

§ 1º - Na hipótese de não serem localizados ou não terem sido realizados os exames, a que se refere o "caput" deste artigo, caberá às Unidades Básicas de Saúde ou serviços de saúde similares, solicitar aos Centros de Referência correspondentes, conforme o caso, os resultados dos exames ou sua realização;

§ 2º - Compete às Unidades Básicas de Saúde ou serviços de saúde similares, o encaminhamento dos casos nos quais forem detectadas hemoglobi-

nas anormais, aos serviços de referência, especialmente designados pela Secretaria da Saúde, para realização de teste confirmatório.

§ 3º - Compete, ainda, às Unidades Básicas de Saúde ou serviços de saúde similares, o encaminhamento, quando for o caso, dos portadores de hemoglobinopatias para os Centros de Referência capacitados para a realização de aconselhamento genético e seguimento ambulatorial.

Artigo 5º - A Secretaria da Saúde assegurará o cumprimento da Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 1999 e deste decreto, mediante a verificação dos relatórios a serem encaminhados, mensalmente, pelas maternidades e unidades hospitalares da rede pública, abrangendo, inclusive, as entidades contratadas e/ou conveniadas com o SUS.

Artigo 6º - A Secretaria da Saúde, aplicará às entidades contratadas e/ou conveniadas com o SUS, que infringirem as disposições da Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 1999, regulamentadas por este decreto, as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada advertência;

II - na reincidência, multa equivalente aos exames não realizados entre a advertência e a nova constatação;

III - persistindo a infração, multa diária equivalente aos exames não realizados.

Parágrafo único - As multas referidas nos incisos II e III deste artigo serão recolhidas junto ao Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 7º - No caso de as infrações referidas no "caput" do artigo anterior serem cometidas por maternidades e unidades hospitalares da rede pública, será procedida a apuração da responsabilidade funcional.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 2001

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 4 de janeiro de 2001.

**DECRETO Nº 45.618,
DE 4 DE JANEIRO DE 2001**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, por meio de permissão de uso, imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, por meio de permissão de uso, imóvel situado na Cidade de Taubaté, na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.401, com área total de 18m², cujas características, medidas e confrontações constam do Processo DAEE-46.158/97-SRHSO.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destinar-se-á a abrigar uma sala de aula para integrantes da Polícia Florestal e de Mananciais.

Artigo 2º - A Permissão de Uso será por tempo indeterminado, sem ônus para o permitente nem responsabilidade por benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel ou quaisquer outros encargos.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,07 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,17

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolawesky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503